MILITAR — PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — FEDERALIZAÇÃO DE FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR — Interpretação do art. 182, § 5.º, *da Constituição.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Alceu Ribeiro de Macedo *versus* União Federal

Mandado de segurança (Agravo) n.º 2.886 — Relator: Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 2.886, do Paraná, agravante Alceu Ribeiro de Macedo, agravada a União Federal, etc.:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, negar provimento ao agravo, na forma e pelos fundamentos do relatório e notas taquigráficas constantes de fls. 49 até 60. Custas pelo agravante.

Rio, 18 de janeiro de 1954. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O agravo, cuja minuta consta de fôlhas 35 até 40, foi interpôsto a tempo e visa reexame e reforma da decisão constante de fls. 32 até 34, cuja parte precípua está assim redigida:

"O impetrante, que era professor catedrático da Faculdade de Administra-

ção e Finanças, foi, por decreto do Senhor Presidente da República, nomeado "para exercer, a partir de 8 de dezembro de 1950, o cargo de Professor Catedrático, padrão O, da cadeira de Instituições de Direito Público da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Paraná, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde". "Faculdade de Ciências Econômicas" foi a denominação que passou a ter a Faculdade de Administração e Finanças, depois da federalização da Universidade do Paraná. Como o impetrante era oficial reformado do Exército, desde dezembro de 1945, e recebia os proventos da inatividade, entendeu a autoridade coatora que êle não poderia perceber cumulativamente aquêles proventos e os vencimentos de professor. E, baseada em ofício circular da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, suspendeu o pagamento dos proventos de inatividade do impetrante, e reclamou providências para devolução de quantias que êste recebera como inativo, desde a data em que estava percebendo vencimentos de professor. O dispositivo constitucional, em que se apóia a autoridade coatora, é de clareza meridiana: "Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado" (art. 182, § 5.º, da Constituição federal). Não proíbe essa regra suprema a simples acumulação de cargos, como o faz o art. 185. Veda categòricamente ao militar, sem exceção alguma, direito aos proventos de seu pôsto, enquanto perceber remuneração de qualquer outro cargo. E' uma proibição peremptória de acumular remunerações. "Qualquer que seja a remuneração de cargo permanente ou temporário, o militar, que o aceitou e exerce, sòmente percebe essa remuneração, *ainda se reformado*" (Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição*, volume IV, pág. 132). Não há a essa regra constitucional, como se vê, exceção alguma que permita abrandar-lhe a férrea rigidez. O impetrante invoca em seu prol o preceito constitucional que veda prejudique a lei o direito adquirido. E cita, em abono de sua tese, uma decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos. Êsse aresto, porém, não decidiu uma relação jurídica à luz do art. 182 da Constituição federal; e sim, matéria relacionada com o art. 185 dessa Carta. Êste dispositivo estabelece exceções; mas aquêle, no seu § 5.º, não abre exceção alguma que permita qualquer analogia. Demais, não há direitos adquiridos contra a Constituição. "Para haver direito adquirido", como ensinou o eminente Pedro Lessa, "é indispensável que se possa invocar uma lei, em que repouse o direito. Não há direito adquirido, quando sua aquisição é terminantemente vedada pela lei, e pela lei fundamental: a Constituição" (*Revista do Sup. Trib.*, vol. 25, pág. 80). Denego, pois, a segurança impetrada".

A argumentação contrária à sentença é esta: (lê fls. 35 até 40).

O Procurador da República, à guisa de contraminuta, disse a fls. 41 e verso: (lê).

Mantida a decisão (fls. 42 verso), subiram os autos e dêles se deu vista à Subprocuradoria Geral da República, pela qual falou, nestes têrmos, o ilustre Procurador da República, Professor Caiado de Godói: (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator) — Nego provimento. Disse eu, no julgamento do mandado de segurança n.º 1.903, de Minas, referido a fls. 4, 34 e 37:

"Nego o *writ*. O § 3.º do art. 141 da Constituição não serve de arrimo ao que vindica o impetrante. O legislador ordinário não amarfanhou direito adquirido algum. Quem veda a acumulação pleiteada nestes autos é a própria Constituição, a própria Lei Fundamental, no art. 185. A nomeação de fls. 13, foi feita em junho de 1950, no pressuposto de que inexistia óbice constitucional. Verificando que o impetrante desempenhava outro cargo burocrático, meramen-

te burocrático, em caráter efetivo, tinha mesmo que a Administração pública retroceder, recuar, exigir que o impetrante optasse. A federalização da Universidade plantou o problema e é lógico que não pode êle ser solvido com infringência do preceito constitucional. Acho procedentes os informes da autoridade pública, onde é escrito que: Em contraposição a êsses argumentos cumpre a esta Divisão informar: — I) que, como acentua a informação de fls. 21 e v. "Os cargos ou funções desempenhadas em autarquias incidem em acumulação proibida, conforme dispõem o Decreto-lei n.º 24, de 1937, e o artigo 210 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não revogados pelo art. 185 da Constituição federal (Parecer do Consultor Geral da República, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 15, págs. 345-350); II) que o parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico dêste Ministério, favorável à tese do direito adquirido, deixou de ser acolhido, neste e em outros casos, pelo Sr. Ministro, que manteve a orientação adotada anteriormente pelo então Ministro Professor Pedro Calmon, em despacho do seguinte teor: "Havendo incompatibilidade entre os cargos administrativos e magistério federal, por imperativo da Constituição, deixo de deferir o requerido. E' doutrina pacífica no Ministério que, com a federalização das Faculdades e Escolas, o seu professorado se integra no Quadro do funcionalismo, em igualdade de direitos com a sua classe, o que vale dizer, submetido ao mesmo regime legal, e, portanto, às mesmas limitações, teríamos o absurdo de vigorarem para uns (os professôres já pertencentes ao quadro federal) as restrições de que outros (os novos) estariam isentos. Admitidos que sejam nesta categoria, adquirem as vantagens e acarretam os ônus conseqüentes, ficando incluídos nos casos de acumulação permitida, e, *à fortiori*, convidados à opção, nos casos em que é consentida. Resta o problema resultante dos direitos adquiridos, não em face da União, porém da Faculdade ou Escola, por antigos servidores ameaçados ou compelidos, pela desacumulação, a se despojarem da cátedra. A solução pode ser de caráter patrimonial, em forma de indenização se dela cogitar lei posterior, como seria de todo justo, ou se foi isto possível com os recursos próprios no âmbito da autonomia financeira das Universidades"; acrescendo a circunstância de que a Consultoria Geral da República, em pareceres aprovados pelo Sr. Presidente da República, tem sustentado, em casos semelhantes, que não há direitos adquiridos contra a Constituição federal; III) que a acumulação citada pelo impetrante como se constituísse precedente foi autorizada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República com fundamento no reconhecimento do caráter técnico do cargo de Superintendente do "Departamento de Educação do Estado de Minas Gerais e da correlação de matérias que apresenta com a Cadeira de História das Doutrinas Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Minas Gerais.

No caso *in concreto*, o impetrante ainda tem contra si êste texto da Constituição, êste § 5.º do art. 182 da Superlei, incisivo, peremptório, inescurecível:

"Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado".

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, quando se votou o caso do Senador Matias Olímpio e outros, acentuei que reconhecido aos militares reformados o direito de receber os proventos do seu pôsto juntamente com os de *cargo eletivo*, porque não considerava os cargos eletivos *cargos públicos* na acepção do Estatuto dos Funcionários, isto é, eram órgãos de outro Poder do Estado e para êles não vigorava a proibição do art. 182, § 5.º, da Constituição, que se refere a cargo público. No caso concreto, trata-se de cargo público. E' verdade que êsse cargo só se tornou assim, por fôrça da federalização da Fa-

culdade do Paraná, federalização feita em proveito dos professôres da Escola, evidentemente; aliás, *data venia* do Sr. Ministro Cunha Melo, muito justamente, porque não é possível que se deixem professôres de ensino superior a ganhar cinqüenta a sessenta cruzeiros por hora de aula. De justiça é que se elevem os vencimentos.

Neste caso, apenas, acompanho o Relator. Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, o ilustre advogado do agravante, em suas razões, cita e transcreve voto meu, proferido neste Tribunal, no julgamento de um agravo em mandado de segurança, versando espécie semelhante.

Naquele caso, tratava-se de interpretar o art. 185 da Constituição; neste, cogita-se do art. 182, § 5.º. Realmente, as situações de fato são diversas. No julgamento invocado tratava-se de funcionário de uma autarquia federal, a Rêde Mineira de Viação, também professor da Universidade de Minas Gerais; neste caso temos um militar reformado, professor da Universidade do Paraná. A invocada decisão dêste Tribubunal foi, em grau de recurso extraordinário, reformada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo Relator o Sr. Ministro Barros Barreto. Os fundamentos do voto daquele ilustre magistrado não me convenceram, *data venia*, do desacêrto do pronunciamento dêste Tribunal. Os argumentos, expendidos no Pretório Excelso não infirmam o princípio por mim sustentado com o apoio dos ilustres componentes dêste Tribunal. Tratava-se de conciliar dois princípios constitucionais, um vedando determinada acumulação; outro determinando não possa a lei ferir o direito adquirido. O problema, agora, neste julgamento, é idêntico.

A mim me parece que a situação ora encarada, sob seu aspecto jurídico é, exatamente, a mesma, a despeito da aparente diferença de situações.

Assim, com a vênia devida, dou provimento ao recurso para conceder a segurança impetrada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro João José de Queirós. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Cândido Lôbo e Henrique D'Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Mourão Russel e Aguiar Dias. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.